



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2022

Processo nº 35014.102980/2022-23

Unidade Gestora: Divisão de Gerenciamento de Acordos de Cooperação/Coordenação-Geral de Relacionamento com o Cidadão/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão/INSS

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES PARA APOIO, DIVULGAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES DE ESTÍMULO À EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO E TERMOS DE ADESÃO, PERMITINDO QUE AS ENTIDADES VINCULADAS À ACORDANTE, QUE CELEBRAREM TERMO DE ADESÃO PARA ESTE FIM, POSSAM PROTOCOLAR, EM FAVOR DE SEUS REPRESENTADOS, REQUERIMENTOS DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL, NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, autarquia federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, criado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, por intermédio de sua Presidência, com sede o Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036.0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO**, CPF nº [REDAZIDO], no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 2022, de um lado e, de outro, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**, entidade sindical de grau superior, adiante designada ACORDANTE, situada no Setor de Mansões Parque Way - SMPW, S/N, Quadra 1, Conj 2, Lote 2, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71735-102, CNPJ nº 33.683.202/0001-34, representada neste ato por seu Presidente, **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS**, CPF nº [REDAZIDO], no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 do Estatuto da CONTAG, resolvem celebrar este Acordo de Cooperação, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; Lei nº 8.666, 21 junho de 1993; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto permitir a atuação da ACORDANTE no apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, permitindo que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada" e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

§ 1º A execução deste ACORDO não obsta atividades do INSS que tenham a mesma finalidade.

§ 2º A ACORDANTE poderá contar com o apoio das Federações a ela vinculadas para a execução do objeto deste ACORDO, no que concerne ao apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, devendo encaminhar ao INSS dados da Federação e comprovação de vinculação.

§ 3º A ACORDANTE e as entidades a ela vinculadas não:

I - terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo dos servidores da Autarquia Previdenciária, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais; e

II - receberão nenhuma remuneração dos usuários pelo protocolo dos serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, objeto do ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

§ 4º Para que possam vir a ser representados junto ao INSS pelas entidades vinculadas à ACORDANTE, nos termos deste ACORDO, os usuários deverão assinar o Termo de Representação e Autorização de Acesso à Informações Previdenciárias (Anexo III) ou Procuração, sendo vedada autorização geral que confira amplos e indiscriminados poderes de representação em face do INSS.

§ 5º A execução do objeto, no tocante ao apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, será realizada pela entidade ACORDANTE.

§ 6º A prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, objeto deste ACORDO, será realizada pelas entidades vinculadas à ACORDANTE que representem pessoas físicas.

§ 7º Para os casos previstos nos §§ 4º e 5º, as entidades deverão fornecer Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS (Anexo IV), ficando sob responsabilidade de cada uma as referidas indicações.

§ 8º A Adesão a este ACORDO por parte de cada entidade vinculada ocorrerá de forma voluntária, mediante assinatura de Termo de Adesão (Anexo I), que integrará este ACORDO para todos os efeitos legais, e implicará na aceitação integral das condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado, as partes obrigam-se a aderir e cumprir o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelos seus representantes, que passa a compor este ACORDO, e especifica procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas ao objeto pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS:

I - cadastrar, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, processo administrativo, com respectiva Numeração Única de Processo - NUP e conceder acesso externo à ACORDANTE para que possa anexar os documentos necessários ao ajuste durante a formalização e sua vigência;

II - treinar, orientar e prestar informações à ACORDANTE quanto às obrigações constantes no ACORDO;

III - monitorar e fiscalizar o ACORDO, com vistas à realização dos ajustes necessários para cumprimento do pactuado; e

IV - incluir, em seu sítio oficial na internet, a informação sobre a celebração do ACORDO, com o seu termo e plano de trabalho.

§ 2º Caberá à ACORDANTE e às Federações a ela vinculadas:

I - apresentar:

a) toda a documentação solicitada pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período; e

b) quando solicitado, à unidade descentralizada do INSS responsável pela celebração do Termo de Adesão, anualmente, comprovação de que as entidades vinculadas mantêm a mesma qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista exigidas para a celebração do Termo de Adesão;

II - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste ACORDO e Termos de Adesão às entidades a ela vinculadas;

III - atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos seus representados e usuários do INSS;

IV - tratar os dados pessoais a que tiver acesso exclusivamente para a realização do objeto do ACORDO firmado e em conformidade com as cláusulas aqui estabelecidas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o ACORDO sem qualquer ônus, multa ou encargo;

V - garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados de representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados representantes, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo V);

VI - treinar e orientar seus representantes, que irão operacionalizar o ACORDO sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, não sendo permitido que os dados pessoais sejam revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do INSS, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações;

VII - fornecer dados pessoais nos casos de determinação legal a uma autoridade pública, devendo informar previamente ao INSS, para que tome as medidas que julgar cabíveis, por meio de notificação no prazo de até 24h (vinte e quatro horas);

VIII - pronunciar-se, sempre que solicitado sobre o não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela ACORDANTE e as entidades a elas vinculadas, inclusive sobre seus representantes autorizados ou sobre qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da ACORDANTE e das entidades a ela vinculadas;

IX - manter:

a) quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais;

b) e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

c) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução;

d) atualizados os dados cadastrais de seus representantes junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições; e

e) durante toda a vigência do ACORDO, a mesma qualificação jurídica e regularidade fiscal exigidas na celebração e apresentar a comprovação desta manutenção ao INSS anualmente através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado;

X - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO, Plano de Trabalho e Termos de Adesão, quando for o caso;

XI - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO sejam executados adequadamente por representantes qualificados;

XII - divulgar informação sobre a celebração do ACORDO e dos Termos de Adesão, com o seus Termos e Planos de Trabalho;

XIII - fornecer às entidades vinculadas que queiram celebrar Termo de Adesão documento que comprove a sua vinculação;

XIV - encaminhar ao INSS, anualmente, até o dia 30 de março, relação contendo nome, CNPJ, endereço e responsável da entidade vinculada que celebrou o Termo de Adesão; e

XV - apoiar o INSS na expansão do INSS Digital, por meio da divulgação e auxílio na capacitação para a devida execução do ACOROD e Termos de Adesão.

§ 3º Caberá à entidade vinculada à ACORDANTE:

I - apresentar toda a documentação solicitada pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;

II - sinalizar a unidade conforme regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, em conformidade com o Manual de Identidade Visual – Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício-Circular nº 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019, ou outro que venha a substituí-lo;

III - dispor de:

a) espaço físico adequado e acessível, possuindo separação da triagem dos demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;

b) mesas, cadeiras e sanitário no local de atendimento; e

c) acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos;

IV - indicar representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, que deverão realizar treinamento EaD, com a emissão da correspondente Declaração de Participação, e assinar os respectivos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo V) e encaminhá-los ao INSS, devendo guardar os originais;

V - cadastrar demais representantes, quando a entidade possuir número superior a 20 (vinte) representantes, após realização do curso EaD, nos módulos GID e GPA, para acesso e protocolo na página "novorequerimento.inss.gov.br" e encaminhar o respectivo TCMS assinado e Declaração de Participação, conforme fluxo definido pelo INSS;

VI - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste ACORDO, supervisionando e fiscalizando os representantes indicados quanto aos procedimentos de requerimentos a serem feitos por meio da página "novorequerimento.inss.gov.br", bem como acompanhar rotineiramente o andamento das solicitações;

VII - atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos seus representados e usuários do INSS;

VIII - tratar os dados pessoais a que tiver acesso exclusivamente para a realização do objeto do Ajuste firmado e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo;

IX - garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados de representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados representantes, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o TCMS (Anexo V);

X - treinar e orientar seus representantes, que irão operacionalizar o Ajuste sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, não sendo permitido que os dados pessoais sejam revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do INSS, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações;

XI - fornecer dados pessoais nos casos de determinação legal a uma autoridade pública, devendo informar previamente ao INSS, para que esta tome as medidas que julgar cabíveis, por meio de notificação no prazo de até 24h (vinte e quatro horas);

XII - pronunciar-se, sempre que solicitado sobre o não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela entidade ADERENTE, inclusive sobre seus representantes autorizados ou sobre qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da ACORDANTE e das entidades a ela vinculadas;

XIII - manter:

a) quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais;

b) e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

c) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução;

d) atualizados os dados cadastrais de seus representantes junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições; e

e) durante toda a vigência do Termo, a mesma qualificação jurídica e regularidade fiscal exigidas na celebração e apresentar a comprovação desta manutenção ao INSS anualmente através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado;

XIV - dar ciência e orientar seus representados das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico;

XV - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e do Plano de Trabalho;

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO sejam executados adequadamente por representantes qualificados; e

XVII - divulgar informação sobre a celebração da Adesão, com o seu Termo de Adesão e Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

A ACORDANTE, as entidades a ela vinculadas e os representantes por elas indicados serão solidariamente responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste ACORDO e Termos de Adesão que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros;

III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível; e

IV - pela utilização dos dados pessoais que venha ter acesso com objetivo diferente ao pactuado no ACORDO, e estão sujeitos as obrigações previstas no art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

§ 3º O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução deste ACORDO e dos Termos de Adesão; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação de seu pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

§ 4º O descumprimento de cláusulas deste ACORDO e dos Termos de Adesão, por parte da ACORDANTE ou das entidades a ela vinculadas, ou a existência de reclamações recebidas pelo INSS relativas às suas execuções, poderá ensejar rescisão deste Acordo e dos Termos de Adesão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Parágrafo único. Na existência ou superveniência de Termos de Adesão celebrados por entidades vinculadas à ACORDANTE, deverão vigorar pelo mesmo prazo deste ACORDO, observando-se o disposto na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da ACORDANTE e das entidades a ela vinculadas, a execução e cumprimento das cláusulas do presente ACORDO e dos Termos de Adesão, quando for o caso, estão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, notadamente em relação aos seguintes pontos:

I - verificação:

a) das instalações físicas das entidades vinculadas à ACORDANTE que celebrarem Termo de Adesão, por meio de visita **in loco**;

b) da manutenção da qualificação jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da ACORDANTE e das entidades a ela vinculadas exigidas para a celebração do ACORDO e Termos de Adesão;

c) quanto a adequada execução do objeto e cumprimento das cláusulas pactuadas no ACORDO, Plano de Trabalho e Termos de Adesão, quando for o caso; e

d) da concessão de acessos aos representantes das entidades vinculadas à ACORDANTE, mediante apresentação de Termo de Compromisso Manutenção de Sigilo - TCMS e Declaração de Participação no Curso, por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS;

II - qualidade do atendimento prestado aos usuários, por meio de amostragem de requerimentos protocolados nas entidades vinculadas à ACORDANTE, por intermédio de pesquisa de satisfação realizada pela Central de Atendimento 135, que entrará em contato com os usuários selecionados;

III - análise em sistema específico, por servidor do INSS, por meio de amostragem, da qualidade dos protocolos de requerimentos realizados pelas entidades vinculadas à ACORDANTE; e

IV - acompanhamento da apresentação de protocolos de requerimentos pelas entidades vinculadas à ACORDANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO e seu respectivo Plano de Trabalho poderão ser modificados em quaisquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto e quanto à publicação, mediante termo aditivo, de comum acordo entre os Partícipes, desde que tal interesse seja manifestado e justificado, previamente.

§ 1º A alteração dos serviços definidos, seja para incluir ou excluir, podem ser alteradas sem a necessidade de termo aditivo, desde que sejam motivadas em razões explícitas de necessidade da Administração ou em razão de fato excepcional ou imprevisível, após acordo entre os Partícipes, que deverá

ser registrado no processo, e apreciação por parte da autoridade competente para firmar o ajuste.

§ 2º Quando houver alteração neste ACORDO e/ou no seu Plano de Trabalho também serão alterados os Termos de Adesão a ele vinculados, mediante análise específica de cada caso concreto.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO

Este ACORDO poderá ser prorrogado após o transcurso do prazo inicial de 60 (sessenta) meses, por meio de termo aditivo e de comum acordo entre os Partícipes, por iguais períodos sucessivos.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** está condicionada ao cumprimento do objeto do ACORDO e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

§ 2º Os autos devem ser devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACORDO inicial, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração Pública, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro.

§ 3º Os Termos de Adesão vinculados a este ACORDO poderão ser prorrogados, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Cláusula e respeitado o prazo de vigência deste ACORDO.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou resilido por consenso dos Partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

§ 1º A resilição ou rescisão deverão ser publicadas no DOU.

§ 2º O descumprimento de cláusula contratual pelas entidades vinculadas à ACORDANTE poderá ensejar a rescisão deste ACORDO.

§ 3º Quando houver suspensão, resilição ou rescisão deste ACORDO também ocorrerá o mesmo para os Termos de Adesão a ele vinculados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias daquela data, observado o disposto no art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta Cláusula também se aplicam aos Termos de Adesão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CUSTOS E DESPESAS

Os partícipes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias com respeito à interpretação ou cumprimento do presente ACORDO, os Partícipes concordam preliminarmente em buscar soluções administrativas para a solução dos conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste ACORDO, que não possam ser resolvidos administrativamente, é competente o foro do Juízo Federal de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, eletronicamente.

Assinado digitalmente
GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
 Presidente do INSS

Assinado digitalmente
ARISTIDES VERAS DOS SANTOS
 Presidente da CONTAG



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO, Presidente**, em 03/11/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aristides Veras dos Santos, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9510129** e o código CRC **BFCE8C90**.

ANEXO I

MINUTA DE TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES PARA QUE A _____ (1) POSSA PROTOCOLAR, EM FAVOR DE SEUS REPRESENTADOS, REQUERIMENTOS DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL, NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, autarquia federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, criado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, por intermédio de sua _____ (2), com sede _____ (3), CNPJ nº _____ (4), neste ato representada por seu/sua _____ (5), _____ (6), CPF nº _____ (7), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 2022, de um lado e, de outro, a _____ (1), adiante designada **ADERENTE**, situada na/no _____ (8), CNPJ nº _____ (9), representada neste ato por seu/sua _____ (10), _____ (11), CPF nº _____ (12), no uso das atribuições que lhe confere o _____ (13), resolvem celebrar este Termo de Adesão, adiante designado somente **TERMO**, ao Acordo de Cooperação, adiante designado somente **ACORDO**, celebrado entre o **INSS** e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG**, registrado no processo SEI nº 35014.102980/2022-23 e com extrato publicado no Diário Oficial da União – DOU nº _____ (14), em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; Lei nº 8.666, 21 junho de 1993; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto permitir que a **ADERENTE** realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no **ACORDO** Aderido, para posterior análise do **INSS**, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

§ 1º A execução deste TERMO não obsta atividades do **INSS** que tenham a mesma finalidade.

§ 2º A **ADERENTE** não:

I - terá acesso aos sistemas corporativos do **INSS** de uso exclusivo dos servidores da Autarquia Previdenciária, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais; e

II - receberá nenhuma remuneração advinda do **INSS**, nem dos usuários pela execução dos serviços objeto deste TERMO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração para a melhoria do atendimento à população em geral.

§ 3º Para que possam vir a ser representados junto ao INSS pela ADERENTE, nos moldes deste TERMO, os usuários deverão assinar o Termo de Representação e Autorização de Acesso à Informações Previdenciárias (Anexo III) ou Procuração, sendo vedada autorização geral que confira amplos e indiscriminados poderes de representação em face do INSS.

§ 4º A execução do objeto previsto nesta Cláusula será realizada pela ADERENTE cuja relação dos representantes (Anexo IV) será fornecida ao INSS, ficando sob sua inteira responsabilidade a referida indicação.

§ 5º Este TERMO também estabelece o acesso ao Sistema de Agendamento - SAG Entidade nas dependências da ADERENTE, por meio de acesso via Internet, que se dará apenas para requerimentos de serviços previdenciários e seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no ACORDO Aderido, não incluindo o compartilhamento de dados de sistemas geridos pelo INSS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado, as partes obrigam-se a aderir e cumprir o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelos seus representantes, que passa a compor este TERMO, e especifica procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas ao objeto pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS:

I - cadastrar:

a) no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, processo administrativo, com respectiva Numeração Única de Processo - NUP e conceder acesso externo à entidade ADERENTE para que possa anexar os documentos necessários ao ajuste durante a formalização e sua vigência;

b) titular e substituto para realizarem os cadastramentos dos demais representantes quando a entidade possuir mais de 20 (vinte) representantes;

c) os demais usuários, nos módulos Gerenciamento de Identidades – GID e Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso - GPA, quando estiverem vinculados a mais de uma entidade;

d) os representantes, após apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e Declaração de Participação no Curso, para as entidade que possuírem até 20 (vinte) representantes, nos módulos Gerenciamento de Identidades – GID e no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso - GPA, ou qualquer outro sistema que venha ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade, para acesso e requerimento na página "novorequerimento.inss.gov.br" ou outra que venha a substituí-la; e

e) os representantes como cadastradores externos indicados pela ADERENTE, após apresentação do TCMS e Declaração de Participação no Curso, os quais ficarão responsáveis pelo cadastramento dos demais representantes que irão operacionalizar este TERMO, para as entidade que possuírem mais de 20 (vinte) representantes, nos módulos Gerenciamento de Identidades - GID e no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso - GPA, ou qualquer outro sistema que venha ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade, para acesso e requerimento na página "novorequerimento.inss.gov.br" ou outra que venha a substituí-la;

II - treinar, orientar e prestar informações à ADERENTE quanto às obrigações constantes neste TERMO;

III - orientar a ADERENTE para utilização da página "novorequerimento.inss.gov.br" e sobre as obrigações pactuadas, prestando suporte à operacionalização dos procedimentos e sistemas informatizados, conforme Plano de Trabalho;

IV - atualizar, reinicializar e desbloquear acesso dos responsáveis designados pela ADERENTE e cadastrados pelo INSS;

V - analisar os requerimentos protocolados e proceder às comunicações por meio da página "novorequerimento.inss.gov.br";

VI - monitorar e fiscalizar a Adesão, com vistas à realização dos ajustes necessários para cumprimento do pactuado; e

VII - incluir, em seu sítio oficial na internet, a informação sobre a celebração da Adesão, com o seu Termo de Adesão, Plano de Trabalho e Extrato do DOU.

§ 2º Caberá à ADERENTE:

I - apresentar toda a documentação solicitada pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;

II - sinalizar a unidade conforme regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, em conformidade com o Manual de Identidade Visual – Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício-Circular nº 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019, ou outro que venha a substituí-lo;

III - dispor de:

a) espaço físico adequado e acessível, possuindo separação da triagem dos demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;

b) mesas, cadeiras e sanitário no local de atendimento; e

c) acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos;

IV - indicar representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste TERMO, que deverão realizar treinamento EaD, com a emissão da correspondente Declaração de Participação, e assinar os respectivos TCMS (Anexo V) e encaminhá-los ao INSS, devendo guardar os originais;

V - cadastrar demais representantes, quando a entidade possuir número superior a 20 (vinte) representantes, após realização do curso EaD, nos módulos GID e GPA, para acesso e protocolo na página "novorequerimento.inss.gov.br" e encaminhar o respectivo TCMS assinado e Declaração de Participação, conforme fluxo definido pelo INSS;

VI - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste TERMO, supervisionando e fiscalizando os representantes indicados quanto aos procedimentos de requerimentos a serem feitos por meio da página "novorequerimento.inss.gov.br", bem como acompanhar rotineiramente o andamento das solicitações;

VII - atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos seus representados e usuários do INSS;

VIII - tratar os dados pessoais a que tiver acesso exclusivamente para a realização do objeto do Ajuste firmado e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo;

IX - garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados de representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados representantes, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o TCMS (Anexo V);

X - treinar e orientar seus representantes, que irão operacionalizar o Ajuste sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, não sendo permitido que os dados pessoais sejam revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do INSS, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações;

XI - fornecer dados pessoais nos casos de determinação legal a uma autoridade pública, devendo informar previamente ao INSS, para que esta tome as medidas que julgar cabíveis, por meio de notificação no prazo de até 24h (vinte e quatro horas);

XII - pronunciar-se, sempre que solicitado sobre o não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela entidade ADERENTE, inclusive sobre seus representantes autorizados ou sobre qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da entidade acordante e das entidades a ela vinculadas;

XIII - manter:

a) quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais;

b) e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

c) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste TERMO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução;

d) atualizados os dados cadastrais de seus representantes junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições; e

e) durante toda a vigência deste TERMO, a mesma qualificação jurídica e regularidade fiscal exigidas na celebração e apresentar a comprovação desta manutenção ao INSS anualmente através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado;

XIV - dar ciência e orientar seus representados das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico;

XV - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste TERMO e do Plano de Trabalho;

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste TERMO sejam executados adequadamente por representantes qualificados; e

XVII - divulgar informação sobre a celebração da Adesão, com o seu TERMO e Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

A ADERENTE e os representantes por ela indicados serão solidariamente responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente TERMO;

II - pela utilização dos dados pessoais que venha ter acesso com objetivo diferente ao pactuado no ACORDO, e estão sujeitos as obrigações previstas no art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018;

III - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste TERMO que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros; e

IV - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível.

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

§ 3º O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução deste TERMO; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação de seu pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

§ 4º O descumprimento de cláusulas deste TERMO, por parte da ADERENTE, ou a existência de reclamações recebidas pelo INSS relativas à sua execução, poderá ensejar a sua rescisão e a rescisão do ACORDO Aderido, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este TERMO vigorará pelo prazo _____ (15), vigência do ACORDO Aderido.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da ADERENTE, a execução e cumprimento das cláusulas do presente TERMO estão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, notadamente em relação aos seguintes pontos:

I - verificação:

a) das instalações físicas, por meio de visita **in loco**;

b) da manutenção da qualificação jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista exigidas para a celebração deste TERMO;

c) quanto a adequada execução do objeto e cumprimento das cláusulas pactuadas neste TERMO e Plano de Trabalho; e

d) da concessão de acessos aos representantes, mediante apresentação de TCMS e Declaração de Participação no Curso, por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS;

II - qualidade do atendimento prestado aos usuários, por meio de amostragem de requerimentos protocolados na entidade ADERENTE, através de pesquisa de satisfação realizada pela Central de Atendimento 135, que entrará em contato com os usuários selecionados;

III - análise em sistema específico, por servidor do INSS, por meio de amostragem, da qualidade dos protocolos de requerimentos realizados pela ADERENTE; e

IV - acompanhamento da apresentação de protocolos de requerimentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este TERMO e seu respectivo Plano de Trabalho não poderão ser modificados, exceto quando houver alteração no ACORDO Aderido.

Parágrafo único. Podem ser alterados os serviços definidos, seja para incluir ou excluir, respeitado o rol de serviços ajustados no ACORDO Aderido, sem a necessidade de termo aditivo, desde que sejam motivadas em razões explícitas de necessidade da Administração ou em razão de fato excepcional ou imprevisível, após acordo entre os Partícipes e apreciação por parte da autoridade competente para firmar o ajuste.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

CLÁUSULA NOVA – DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

O presente TERMO poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou denunciado por consenso dos Partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

§ 1º A rescisão ou rescisão deverão ser publicadas no DOU.

§ 2º O descumprimento de cláusula contratual pela ADERENTE poderá ensejar a rescisão do ACORDO Aderido.

§ 3º Quando houver suspensão, rescisão ou rescisão do ACORDO aderido também ocorrerá o mesmo com este TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste TERMO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias daquela data, observado o disposto no art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CUSTOS E DESPESAS

Os Partícipes que assinam este Termo arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias com respeito à interpretação ou cumprimento do presente TERMO, os Partícipes concordam preliminarmente em buscar soluções administrativas para os conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste TERMO, que não possam ser resolvidos administrativamente, é competente o foro do Juízo Federal de _____ (16) – Seção Judiciária do Estado _____ (17).

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, digitalmente, na Cidade de _____. (18)

Assinado digitalmente

(6)
(5)

Assinado digitalmente

(11)
(10)

- Instruções de preenchimento. Esta tabela não faz parte do documento, deve ser deletada após o preenchimento da minuta do Termo de Adesão. Preencher os campos numerados e com destaque em cinza, mudando a cor do destaque para branco após o preenchimento, com as seguintes informações:
- (1) Nome e sigla da entidade Aderente
 - (2) Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
 - (3) Endereço completo, inclusive CEP, da Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
 - (4) CNPJ da Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
 - (5) Cargo do Representante legal do INSS responsável, regimentalmente, pela assinatura do Termo de Adesão (Superintendente ou Gerência-Executiva)
 - (6) Nome completo do representante legal do INSS responsável, regimentalmente, pela assinatura do Termo de Adesão (Superintendente ou Gerência-Executiva)
 - (7) CPF do representante legal do INSS responsável, regimentalmente, pela assinatura do Termo de Adesão (Superintendente ou Gerência-Executiva)
 - (8) Endereço completo, inclusive CEP, da entidade Aderente
 - (9) CNPJ da entidade Aderente
 - (10) Cargo do representante legal da entidade Aderente, conforme estatuto
 - (11) Nome completo do representante legal da entidade Aderente
 - (12) CPF do representante legal da entidade Aderente
 - (13) Dispositivo estatutário que prevê a competência do representante legal para assinatura da Adesão (Ex.: inciso II do art. 31 do Estatuto da Entidade)
 - (14) Dados da publicação do Extrato do ACORDO Aderido no DOU, inclusive com seção e página.
 - (15) Vigência do ACORDO Aderido, formalizado com a CONTAG
 - (16) Comarca do Juízo Federal
 - (17) Estado da comarca do Juízo Federal
 - (18) Cidade sede da Superintendência ou Gerência-Executiva responsável pela celebração do ACORDO

ANEXO II

MINUTA DE PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE ADESÃO

PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____

(1) PARA QUE A ACORDANTE POSSA PROTOCOLAR, EM FAVOR DE SEUS REPRESENTADOS, REQUERIMENTOS DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL, NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO INSS.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (2)		
CNPJ: (3)		
ENDEREÇO: (4)		
CIDADE:	UF:	CEP:
ÁREA RESPONSÁVEL: (5)		
EMAIL: (6)		

ACORDANTE (1)		
CNPJ: (7)		
ENDEREÇO: (8)		
CIDADE:	UF:	CEP:

ÁREA RESPONSÁVEL: (9)	
TELEFONES: (10)	EMAIL: (11)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1 Este Plano de Trabalho tem por objeto definir os critérios que deverão ser adotados na operacionalização do objeto delineado no Termo de Adesão, para que a ADERENTE realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no Acordo de Cooperação - AC Aderido, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

1.2 Inicialmente, a ADERENTE poderá operacionalizar todos ou parte dos serviços constantes no AC Aderido, celebrado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, Processo SEI nº 35014.102980/2022-23, transcritos abaixo, tendo em vista que a ADERENTE tem como missão institucional _____ (12), havendo, portanto, um alinhamento entre a missão institucional da ADERENTE, o objeto do Termo de Adesão e os serviços delineados neste Plano de Trabalho.

1.3 Ressalte-se que o rol de serviços aqui elencados podem ser alterados, excluídos ou incluídos, respeitados os serviços elencados no AC Aderido, desde que sejam motivadas em razão de interesse público ou de fato excepcional ou imprevisível, que deverão ser submetidas ao crivo da autoridade competente no INSS para firmar o ajuste e acordo entre os partícipes, sem necessidade de termo aditivo e apreciação por parte da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou quando houver alteração no rol de serviços do Plano de Trabalho do AC Aderido:

- I - () Aposentadoria por Idade rural;
- II - () Alterar Local ou Forma de Pagamento;
- III - () Atualização de Dados do Benefício;
- IV - () Atualização de Dados Cadastrais;
- V - () Auxílio-reclusão rural;
- VI - () Benefício Assistencial ao Idoso;
- VII - () Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso;
- VIII - () Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado;
- IX - () Cadastrar ou Renovar Procuração;
- X - () Cadastrar ou Renovar Representante Legal;
- XI - () Cópia de Processo - Entidade Conveniada;
- XII - () Envio de Documento para Auxílio-Doença Rural;
- XIII - () Pensão por Morte Rural;
- XIV - () Recurso Especial (2ª instância)/ Alteração de Acórdão;
- XV - () Recurso Ordinário (1ª instância);
- XVI - () Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão;
- XVII - () Revisão - Entidade Conveniada;
- XVIII - () Salário-Maternidade Rural;
- XIX - () Seguro Defeso - Pescador Artesanal;
- XX - () Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
- XXI - () Solicitar Desistência do Benefício;
- XXII - () Solicitar Encerramento do Benefício por Óbito;
- XXIII - () Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido;
- XXIV - () Solicitar Valor Não recebido até a Data do Óbito do Beneficiário
- XXV - () Participar de projeto piloto para novos serviços que serão disponibilizados pelo INSS para uso dos parceiros.

2. OBJETIVOS

2.1 Facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelo INSS.

2.2 Promover a eficiência, economicidade e acessibilidade ao requerimento de serviços prestados pelo INSS, e na disponibilização de orientações pertinentes ao objeto do Termo de Adesão.

3. DA ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do Termo de Adesão ficará condicionada e restrita ao âmbito de atuação da ADERENTE. Os serviços selecionados no item 1.3 pela ADERENTE ficarão vinculados à área de abrangência da Adesão.

4. DAS METAS

4.1 Realizar requerimentos mensais, visando o aumento da proteção social pretendida pelo INSS, que, por meio da sua expansão, busca garantir a ampliação qualitativa dos atendimentos prestados e alcançar os usuários de difícil acesso.

4.2 Dos requerimentos monitorados, qualitativamente, espera-se que pelo menos 80% (oitenta por cento) estejam corretamente instruídos, assim considerados aqueles em que não haja a abertura de exigências para complementação da instrução.

4.3 Dos atendimentos monitorados, por amostragem qualitativa, atinjam 80% (oitenta por cento) dos critérios abordados.

4.4 O não cumprimento das metas previstas nos subitens 4.2 e 4.3 deste item por dois períodos monitorados poderá ensejar a rescisão da Adesão.

5. DA ESTRUTURA FÍSICA

Para fins de operacionalização a ADERENTE deverá:

I - dispor de:

a) instalações físicas e condições materiais adequadas e acessíveis, para o atendimento ao público ou para o auto-atendimento, a exemplo de mesas e cadeiras e sanitário acessível;

b) recursos tecnológicos para assegurar capacidade técnico operacional, a exemplo de acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos; e

c) separação da triagem dos demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;

II - estar sinalizada conforme regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, em conformidade com o Manual de Identidade Visual – Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício-Circular nº 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019, ou outro que venha a substituí-lo.

6. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

A execução desta Adesão prevê as seguintes etapas, segundo seus responsáveis:

I - os representantes designados pela ADERENTE serão submetidos a treinamento específico e virtual para a execução de suas atividades do âmbito do AC e do Termo de Adesão, no prazo de até 2 (dois) meses da celebração;

II - após o treinamento e aprovação da estrutura física, por meio de visita **in loco**, caberá à ADERENTE, iniciar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, as atividades necessárias à execução das obrigações previstas no Termo de Adesão;

III - será avaliada a necessidade de novos treinamentos para atualização ou aperfeiçoamento dos representantes da ADERENTE, a partir da qualidade da instrução dos requerimentos apresentados pela ADERENTE e qualidade do atendimento; e

IV - o INSS avaliará:

a) a qualidade dos requerimentos protocolados pela ADERENTE para avaliação do cumprimento das metas previstas no item 4;

b) por meio de pesquisa de satisfação com os usuários, a qualidade do atendimento prestado pela ADERENTE.

7. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUAS ETAPAS

A Adesão se iniciará com a sua publicação no Diário Oficial da União e tem suas etapas previstas no item 6, com previsão de finalização de sua execução até _____ (13).

8. DA OPERACIONALIZAÇÃO

8.1. Os requerimentos de serviços atendidos serão efetuados diretamente pelos representantes designados pela ADERENTE, no Termo da Adesão, com a digitalização dos documentos necessários à análise dos requerimentos.

8.2. Os procedimentos para requerimento eletrônico deverão ser realizados, mediante autenticação por meio de **login** e senha, em página própria, pelos representantes designados, da seguinte forma:

I - acessar a página "novorequerimento.inss.gov.br", ou outro que venha a ser disponibilizado pelo INSS, e efetuar **login** para acessar os serviços abrangidos pela Adesão celebrada;

II - selecionar o serviço desejado;

III - cadastrar um requerimento para cada requerente, com preenchimento dos dados individuais e inclusão dos documentos na íntegra e claramente legíveis, digitalizados ou fotografados a partir dos documentos originais e anexá-los ao processo, cuja digitalização ou foto deve ser colorida, permitindo a correta visualização de todo o documento, inclusive o verso, se for o caso para comprovação de direitos e análise do pleito;

IV - digitalizar os documentos na seguinte sequência:

a) Termo de Representação de Serviços e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias ou procuração;

b) documento de identificação e CPF do procurador ou representante;

c) documentos pessoais do solicitante, do instituidor, dos dependentes, dependendo do tipo de requerimento;

d) comprovantes de fatos geradores do direito (certidão de nascimento, óbito, casamento, comprovantes de situações específicas, etc.);

e) documentos referentes às relações previdenciárias (exemplo: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, etc.); e

f) outros documentos não relacionados e que o segurado queira adicionar (exemplo: simulação de tempo de contribuição, petições, etc.);

V - finalizada a digitalização, os arquivos devem ser salvos com o padrão PRIMEIRO NOME DO REQUERENTE_CPF_TIPOLOGIA:

a) "NOME_9999999999_ORIGINAIS.pdf";

b) "NOME_9999999999_TERCEIROS.pdf"; e

c) "NOME_9999999999_SIMPLES.pdf".

8.3. Os documentos serão digitalizados em arquivo único, conforme seu tipo, desde que não ultrapassem o tamanho máximo de arquivos para o sistema - 5 Mb, podendo ser particionado, caso necessário.

8.4. Os representantes da entidade ADERENTE se responsabilizam pelo envio digital de toda documentação necessária para comprovação do requerimento digital.

8.5. Em conformidade com § 2º do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação.

8.5.1. Nas hipóteses em que haja dúvida fundada quanto à autenticidade, à integridade do documento ou se a documentação apresentada estiver incompleta e/ou ilegível, será desconsiderada para análise e emitida carta de exigência para apresentação da documentação original. Os documentos originais devem ser apresentados por meio de agendamento para atendimento presencial nas unidades do INSS.

8.5.2. O INSS poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pela CONTAG.

8.6. Todas as comunicações necessárias ao andamento processual dos requerimentos serão realizadas por meio dos canais ordinários de comunicação do INSS. Os representantes designados pela ADERENTE devem acessar, rotineiramente, a página indicada no inciso I do item 8.2, por meio da opção "Consulta", para acompanhamento dos requerimentos. Os requerimentos protocolados também poderão ser acompanhados pelo usuário através do Meu INSS e Central de Atendimento 135 ou através da entidade ADERENTE.

8.7. As informações e comunicações relativas à Adesão, desde que devidamente científicas, serão consideradas regularmente entregues por ofício, correio eletrônico ou outros definidos pelas partes.

8.8. A responsabilidade solidária e apoio administrativo na prestação de informações aos usuários, destina-se aos requerimentos realizados pelos representantes da ADERENTE, excluindo-se os realizados pelo próprio usuário através dos canais remotos de atendimento.

8.9. Caberá à ADERENTE realizar a divulgação da Adesão junto aos usuários.

8.10. Os requerimentos protocolados nesta modalidade poderão ser encaminhados para qualquer unidade designada pelo INSS, a quem competirá a análise de processos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais, em todas as suas fases e de atualização e manutenção de benefícios.

9. DA DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES

9.1. A ADERENTE designará, pelo menos, dois representantes para operacionalizar a Adesão, sendo um titular e um substituto.

9.2. Os representantes designados pela ADERENTE deverão realizar capacitação EaD, por meio da Escola Virtual do Programa de Educação Previdenciária - PEP, devendo apresentar Declaração de Participação no curso e Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo V do ACORDO), preenchido e assinado pelo representante e por duas testemunhas, além de Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS (Anexo IV do ACORDO).

9.3. Após apresentação dos documentos listados no item 9.2, os representantes designados serão cadastrados, pelo INSS, quando forem indicados até 20 (vinte) representantes ou pela ADERENTE quando o número de representantes for superior a 20 (vinte), nos sistemas corporativos destinados às entidades.

9.4. A ADERENTE e os representantes por ela indicados serão solidariamente responsáveis:

- I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente Termo de Adesão;
- II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste Termo de Adesão que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros; e
- III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível.

9.4.1 A responsabilidade prevista no item 9.4 abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

9.4.2 Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

10. DOS CUSTOS

Os partícipes arcarão com as próprias despesas para o seu cumprimento.

_____, de _____ de _____ (14)

Assinado digitalmente
_____(15)
_____(16)

Assinado digitalmente
_____(17)
_____(18)

Instruções de preenchimento. Esta tabela não faz parte do documento, deve ser deletada após o preenchimento da minuta do Termo de Adesão. Preencher os campos numerados e com destaque em cinza, mudando a cor do destaque para branco após o preenchimento, com as seguintes informações:

- (1) Nome e sigla da entidade Aderente
- (2) Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
- (3) CNPJ da Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
- (4) Endereço completo, inclusive CEP, da Superintendência ou Gerência-Executiva do INSS
- (5) Área responsável do INSS pelo Termo de Adesão
- (6) E-mail da área responsável do INSS pelo Termo de Adesão
- (7) CNPJ da entidade Aderente
- (8) Endereço completo, inclusive CEP, da entidade Aderente
- (9) Área responsável da entidade Aderente
- (10) Telefone da entidade Aderente
- (11) E-mail da entidade Aderente

- (12) Missão Institucional da entidade aderente
- (13) Data de fim de vigência do AC com a CONTAG
- (14) Local e data da assinatura do Plano de Trabalho
- (15) Nome completo do representante legal do INSS responsável, regimentalmente, pela assinatura do Termo de Adesão (Superintendente ou Gerência-Executiva)
- (16) Cargo do representante legal do INSS responsável, regimentalmente, pela assinatura do Termo de Adesão (Superintendente ou Gerência-Executiva)
- (17) Nome completo do representante legal da entidade Aderente
- (18) Cargo do representante legal da entidade Aderente, conforme estatuto

ANEXO III

TERMO DE REPRESENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Eu, _____ (1), inscrito (a) no CPF nº _____, RG nº _____, residente e domiciliado(a) em _____ (2), no município de _____ (3), CEP _____, representado pela Entidade _____ (4), CNPJ nº _____, **CONFIRO PODERES ESPECÍFICOS** para me representar perante o INSS na solicitação do serviço ou benefício abaixo indicado e **AUTORIZO** a referida Entidade, por meio de seus representantes, a terem acesso apenas às informações pessoais necessárias a subsidiar o requerimento eletrônico do serviço ou benefício abaixo elencado:

I - requerimentos:

- () Aposentadoria por idade () urbana () rural () da pessoa com deficiência
- () Aposentadoria por tempo de contribuição () da pessoa com deficiência
- () Pensão por morte () urbana () rural
- () Pensão especial síndrome da Talidomida
- () Pensão Especial - Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus
- () Auxílio-reclusão () urbano () rural
- () Salário Maternidade () urbano () rural
- () Seguro-desemprego pescador artesanal
- () Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;
- () Cópia de Processo
- () Revisão dos benefícios e certidões;
- () Recurso;

II - () atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise pelo INSS.

III - () orientações e informações sobre formas de acesso aos serviços digitais do INSS.

Nota Explicativa: Os grupos de serviços devem ser substituídos pelos serviços inseridos no Plano de Trabalho do Acordo ou Termo de Adesão.

Podendo, para tanto, praticar os atos necessários ao cumprimento deste mandato, em especial, prestar informações, acompanhar o requerimento, cumprir exigências, ter vistas e tomar ciência de decisões sobre o processo de requerimento especificado neste Termo.

_____ (5)

_____ (6)
NOME DO USUÁRIO

CÓDIGO PENAL

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Instruções de preenchimento. Esta tabela não faz parte do documento, deve ser deletada após o preenchimento da minuta do Termo de Adesão. Preencher os campos numerados e com destaque em cinza, mudando a cor do destaque para branco após o preenchimento, com as seguintes informações:

(1) Nome do usuário.

- (2) Logradouro de residência usuário.
 (3) Município de residência usuário.
 (4) Nome da Entidade.
 (5) Data.
 (6) Assinatura do usuário.

ANEXO IV

FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO INICIAL DE CADASTRO DOS USUÁRIOS NOS SISTEMAS DO INSS

NOME DO REPRESENTANTE	CPF Nº	E-MAIL	ENDEREÇO	DATA DA INCLUSÃO	TELEFONE	CADASTRADOR EXTERNO (S) SIM (N) NÃO	OPERACIONALIZA O ACORDO (S) SIM (N) NÃO

_____, de _____ de ____ (1)

_____(2)
 _____(3)
 _____(4)

Instruções de preenchimento. Esta tabela não faz parte do documento, deve ser deletada após o preenchimento. Preencher os campos numerados e com destaque em cinza, mudando a cor do destaque para branco após o preenchimento, com as seguintes informações:

- (1) Data de envio do formulário.
 (2) Assinatura do representante legal da Acordante/Aderente
 (3) Nome completo do representante legal da Acordante/Aderente
 (4) Cargo do representante legal da Acordante/Aderente

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o(a) [órgão ou entidade], perante o INSS, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a:

I - tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo INSS e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

II - preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

III - não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

IV - não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo:

a) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; e

b) informações relativas aos materiais de acesso restrito do INSS, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que tive acesso ao documento ou material entregue ou exibido, e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

_____, de _____ de ____ (1)

_____ (2)

_____ (3)

_____ (4)

TESTEMUNHA 1* _____ (5) _____ (6) _____ (7)	TESTEMUNHA 2* _____ (5) _____ (6) _____ (7)
---	---

*Sendo assinado eletronicamente, dispensa a necessidade de testemunhas.

Nota Explicativa: Os campos que constam em branco devem ser preenchidos de acordo com as informações elencadas abaixo. Essa tabela não faz parte deste documento, deve ser deletada após o preenchimento.

- (1) Local e data.
- (2) Assinatura do representante da Acordante
- (3) Nome completo do representante da Acordante
- (4) Cargo ou matrícula do representante da Acordante
- (5) Assinatura da Testemunha
- (6) Nome completo da Testemunha
- (7) CPF da Testemunha

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES PARA APOIO, DIVULGAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES DE ESTÍMULO À EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO E TERMOS DE ADESÃO, PERMITINDO QUE AS ENTIDADES VINCULADAS À ACORDANTE, QUE CELEBRAREM TERMO DE ADESÃO PARA ESTE FIM, POSSAM PROTOCOLAR, EM FAVOR DE SEUS REPRESENTADOS, REQUERIMENTOS DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL, NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO INSS.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
CNPJ nº: 29.979.036.0001-40		
ENDEREÇO: Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 2, Bloco "O"		
CIDADE: Brasília	UF: DF	CEP: 70070-946
ÁREA RESPONSÁVEL: Divisão de Gerenciamento de Acordos de Cooperação		
TELEFONES: (61) 3313-4402	EMAIL: dgac@inss.gov.br	

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG		
CNPJ nº: 33.683.202/0001-34		
ENDEREÇO: Setor de Mansões Parque Way - SMPW, S/N, Quadra 1, Conj. 2, Lote 02, Núcleo Bandeirante		
CIDADE: Brasília	UF: DF	CEP: 71735-102
ÁREA RESPONSÁVEL: Presidência da CONTAG		
TELEFONES: (61) 2102- 2288	EMAIL: secretariageral@contag.org.br	

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1 Este Plano de Trabalho tem por objeto definir os critérios que deverão ser adotados na operacionalização do Acordo de Cooperação, adiante designado ACORDO e Termos de Adesão, para que a Acordante atue no apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, permitindo que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada" e alinhados à missão institucional da Acordante, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. Para tanto, serão utilizados sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados pelo INSS, para posterior análise por parte da Autarquia Previdenciária, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção.

1.2 Inicialmente, poderão ser operacionalizados pelas entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão os grupos de serviços assinalados abaixo, tendo em vista que a Acordante tem como missão institucional "*representação sindical, estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais individuais e coletivos da categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do País, na ativa e aposentados*", havendo, portanto, um alinhamento entre a missão institucional da Acordante, o objeto do presente ACORDO e os serviços delineados neste Plano de Trabalho.

1.3 Ressalte-se que o rol de serviços aqui elencados pode ser alterado, excluído ou incluído, desde que sejam motivadas em razão de interesse público ou de fato excepcional ou imprevisível, que deverão ser submetidas ao crivo da autoridade competente no INSS para firmar o ajuste entre os Partícipes, que deverá ser registrado no processo, sem necessidade de termo aditivo e apreciação por parte da Procuradoria Federal Especializada:

- I - Aposentadoria por Idade rural;
- II - Alterar Local ou Forma de Pagamento;
- III - Atualização de Dados do Benefício;

- IV - Atualização de Dados Cadastrais;
- V - Auxílio-reclusão rural;
- VI - Benefício Assistencial ao Idoso;
- VII - Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso;
- VIII - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado;
- IX - Cadastrar ou Renovar Procuração;
- X - Cadastrar ou Renovar Representante Legal;
- XI - Cópia de Processo - Entidade Conveniada;
- XII - Envio de Documento para Auxílio-Doença Rural;
- XIII - Pensão por Morte Rural;
- XIV - Recurso Especial (2ª instância)/ Alteração de Acórdão;
- XV - Recurso Ordinário (1ª instância);
- XVI - Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão;
- XVII - Revisão - Entidade Conveniada;
- XVIII - Salário-Maternidade Rural;
- XIX - Seguro Defeso - Pescador Artesanal;
- XX - Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
- XXI - Solicitar Desistência do Benefício;
- XXII - Solicitar Encerramento do Benefício por Óbito;
- XXIII - Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido;
- XXIV - Solicitar Valor Não recebido até a Data do Óbito do Beneficiário; e
- XXV - Participar de projeto piloto para novos serviços que serão disponibilizados pelo INSS para uso dos parceiros.

2. OBJETIVOS

2.1 Facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelo INSS.

2.2 Facilitar o acesso das entidades vinculadas à Acordante aos trâmites necessários para celebração de Termos de Adesão, que visem a prestação de serviços, orientações e instrução de requerimentos de serviços previdenciários e seguro-desemprego do pescador artesanal.

3. DA ABRANGÊNCIA

3.1 A área de abrangência do ACORDO ficará condicionada e restrita ao âmbito de atuação da Acordante, no que concerne apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão e no âmbito de atuação das entidades vinculadas à Acordante no que diz respeito a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos, em favor de seus representados, de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada" e alinhados à missão institucional da Acordante.

3.2 A prestação dos serviços listados no item 1.3 e outros que venham a ser disponibilizados ficarão vinculados à área de abrangência das entidades vinculadas à Acordante.

4. DAS METAS

4.1 Espera-se, o aumento de, pelo menos, 5% (cinco por cento) no número de adesões com entidades vinculadas à Acordante, em relação ao ano anterior à vigência do ACORDO.

4.2 Em caso de não cumprimento das metas pré-estabelecidas, por parte da Acordante e das entidades associadas, firmadas através do ACORDO e dos Termos de adesão, por 2 (dois) períodos monitorados poderá ensejar sua rescisão.

5. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

A execução do ACORDO prevê as seguintes etapas, segundo seus responsáveis:

I - os representantes designados pelas entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão serão submetidos a treinamento específico e virtual para a execução de suas atividades do âmbito do ACORDO e dos Termos de Adesão, no prazo de até 2 (dois) meses da celebração;

II - as entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão, deverão, após o treinamento e aprovação da estrutura física, por meio de visita **in loco**, iniciar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, as atividades necessárias à execução das obrigações previstas no Termo de Adesão;

III - será avaliada a necessidade de novos treinamentos para atualização ou aperfeiçoamento dos representantes das entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão, a partir da qualidade da instrução dos requerimentos por elas apresentados e qualidade do atendimento;

IV - o INSS avaliará:

a) a qualidade dos requerimentos protocolados para avaliação do cumprimento das metas previstas no item 4 e nos Termos de Adesão; e

b) por meio de pesquisa de satisfação com os usuários, a qualidade do atendimento prestado pelas entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão;

V - após treinamento e orientações, a Acordante deverá iniciar as atividades com vistas a divulgar o INSS Digital para fins de celebração de Termo de Adesão pelas entidades a ela vinculadas.

6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUAS ETAPAS

O ACORDO se iniciará com a sua publicação no Diário Oficial da União – DOU e tem suas etapas previstas no item 5, com previsão de finalização de sua execução após 60 (sessenta) meses da publicação.

7. DA OPERACIONALIZAÇÃO

7.1. As informações e comunicações relativas ao ACORDO serão consideradas regularmente entregues por ofício, correio eletrônico ou outros definidos pelos Partícipes.

7.2. A Acordante deverá:

I - realizar a divulgação do ACORDO junto às entidades vinculadas à Acordante; e

II - apoiar a expansão do INSS Digital, mediante reuniões, material impresso, divulgação digital e quaisquer meios de comunicação idôneos de estímulo à execução das obrigações das entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão.

7.3. Os requerimentos de serviços serão efetuados diretamente pelos representantes designados pelas entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão, com a digitalização dos documentos necessários à análise dos requerimentos.

7.4. Os procedimentos para requerimento eletrônico deverão ser realizados, pelas entidades vinculadas à Acordante que celebrarem Termo de Adesão, mediante autenticação por meio de **login** e senha, em página própria, pelos representantes designados, da seguinte forma:

I - acessar o "novorequerimento.inss.gov.br", ou outro que venha a ser disponibilizado pelo INSS, e efetuar **login** para acessar os serviços abrangidos pelo ACORDO e Termo de Adesão firmado;

II - selecionar o serviço desejado;

III - cadastrar um requerimento para cada requerente, com preenchimento dos dados individuais e inclusão dos documentos na íntegra e claramente legíveis, digitalizados ou fotografados a partir dos documentos originais e anexá-los ao processo, cuja digitalização ou foto deve ser colorida, permitindo a correta visualização de todo o documento, inclusive o verso, se for o caso para comprovação de direitos e análise do pleito;

IV - digitalizar os documentos na seguinte sequência:

a) Termo de Representação de Serviços e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias ou procuração;

b) documento de identificação e CPF do procurador ou representante;

c) documentos pessoais do solicitante, do instituidor, dos dependentes, dependendo do tipo de requerimento;

d) comprovantes de fatos geradores do direito (certidão de nascimento, óbito, casamento, comprovantes de situações específicas, etc.);

e) documentos referentes às relações previdenciárias (exemplo: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, etc.); e

f) outros documentos não relacionados e que o segurado queira adicionar (exemplo: simulação de tempo de contribuição, petições, etc.);

V - finalizada a digitalização, os arquivos devem ser salvos com o padrão PRIMEIRO NOME DO REQUERENTE_CPF_TIPOLOGIA:

a) "NOME_9999999999_ORIGINAIS.pdf";

b) "NOME_9999999999_TERCEIROS.pdf"; e

c) "NOME_9999999999_SIMPLES.pdf".

7.5. Os documentos serão digitalizados, pelas entidades aderentes, em arquivo único, conforme seu tipo, desde que não ultrapassem o tamanho máximo de arquivos para o sistema - 5 Mb, podendo ser particionado, caso necessário.

7.6. Os representantes das entidades aderentes se responsabilizam pelo envio digital de toda documentação necessária para comprovação do requerimento digital.

7.7. Em conformidade com o § 2º do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, os documentos necessários à atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação.

7.7.1. Nas hipóteses em que haja dúvida fundada quanto à autenticidade, à integridade do documento ou se a documentação apresentada estiver incompleta e/ou ilegível, será desconsiderada para análise e emitida carta de exigência para reenvio da documentação original. Os documentos originais devem ser apresentados por meio de agendamento de cumprimento de exigência presencial nas unidades do INSS.

7.7.2. O INSS poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pela Acordante.

7.8. Todas as comunicações necessárias ao andamento processual dos requerimentos serão realizadas por meio dos canais ordinários de comunicação do INSS. Os representantes designados pela entidade vinculada à Acordante devem acessar, rotineiramente, a página indicada no inciso I do item 7.4 por meio da opção "Consulta", para acompanhamento dos requerimentos. Os requerimentos protocolados também poderão ser acompanhados pelo usuário através do Meu INSS e Central de Atendimento 135 ou através da entidade Acordante.

7.9. As informações e comunicações relativas ao ACORDO, desde que devidamente científicas, serão consideradas regularmente entregues por ofício, correio eletrônico ou outros definidos pelas partes.

7.10. A responsabilidade solidária e apoio administrativo na prestação de informações aos usuários, destina-se aos requerimentos realizados pelos representantes das entidades vinculadas à Acordante, excluindo-se os realizados pelo próprio usuário através dos canais remotos de atendimento.

7.11. Os requerimentos protocolados nesta modalidade poderão ser encaminhados para qualquer unidade designada pelo INSS, a quem competirá a análise de processos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais, em todas as suas fases e de atualização e manutenção de benefícios.

8. DA DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES

8.1. A Acordante designará, pelo menos, dois representantes para operacionalizar o ACORDO, sendo um titular e um substituto.

8.2. Os representantes designados pela Acordante deverão realizar capacitação EaD, através da Escola Virtual do Programa de Educação Previdenciária - PEP, devendo apresentar Declaração de Participação no curso e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo V), preenchido e assinado pelo representante e por duas testemunhas, além de Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS (Anexo IV).

8.3. Após apresentação dos documentos listados no item 8.2, os representantes designados serão cadastrados, pelo INSS, quando forem indicados até 20 (vinte) representantes ou pela Acordante quando o número de representantes for superior a 20 (vinte), nos sistemas corporativos destinados às entidades.

8.4. A Acordante e os representantes por ela indicados serão solidariamente responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas do ACORDO que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros; e

III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível.

8.4.1 A responsabilidade prevista no item 8.4 abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

8.4.2 Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

9. DOS CUSTOS

Os Partícipes arcarão com as próprias despesas para o seu cumprimento.

Assinado digitalmente
GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

Assinado digitalmente
ARISTIDES VERAS DOS SANTOS
Presidente da CONTAG



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO, Presidente**, em 03/11/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aristides Veras dos Santos, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9510369** e o código CRC **2951AECB**.

[illegible]

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2022

DATA DE ASSINATURA: 14 DE NOVEMBRO DE 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.102980/2022-23

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSS E A CONTAG. TERMO DE ADESÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e a CONTAG. Permitir a atuação da ACORDANTE no apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, permitindo que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento “entidade conveniada” e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios;

II - Termo de Adesão ao ACT firmado entre INSS e CONTAG. Permitir que a ADERENTE realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no ACT Aderido, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios

III - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1. DO CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL

1. Trata-se da elaboração de **Parecer Referencial**, em cumprimento aos requisitos estipulados na **Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 55, de 23/05/2014 (ON AGU nº 55/2014)**, e na **Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 05/05/2017**, a saber:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de

análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

PORTARIA PGF Nº 262/2017:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a ON AGU nº 55/2014 e a Portaria PGF nº 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas.

3. Esta Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - SEDE, por meio desta Coordenação-geral de Matérias de Pessoal, Parcerias e Residual, no âmbito deste processo administrativo, analisou minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INSS e a CONTAG, com o fim de permitir a atuação da ACORDANTE no apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, permitindo que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada" e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

4. Nessa toada, consoante se extrai do PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (seq. 20), as minutas de ACT, Termo de adesão e Plano de Trabalho, foram aprovadas e consideradas juridicamente aptas para utilização no caso concreto.

5. Tem-se portanto, uma minuta de termo de adesão previamente atestada pelo órgão jurídico competente e, portanto, com texto padronizado para ser utilizada especificamente nas adesões ao ACT firmado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23.

6. A Nota Técnica nº 21/2022/DGACO/CRC/CGREC/DIRBEN-INSS (Seq. SAPIENS 15 – HTML 1 - SEI nº 7220702), firmada pela Senhora Chefe da Divisão de Gerenciamento de Acordos de Cooperação, datada de 28 de abril de 2022, esclarece que a CONTAG congrega 3.760 (três mil setecentos e sessenta) entidades filiadas e que quase a totalidade deste número irá celebrar termo de adesão ao novo acordo, indicando a necessidade e edição de **Manifestação Jurídica Referencial - MJR para a celebração de Termos de Adesão**, em conformidade com os Anexos I e II do Acordo de Cooperação Técnica DGACO, *verbis*:

"Por todo o exposto, fica patenteada a urgência para continuidade do ACT com a CONTAG. Contudo, o processo, em especial pela sua magnitude, não pode ser celebrado utilizando as minutas-padrão publicadas em 2017, tendo em vista que não contemplam legislações e orientações novas importantíssimas para os Acordos, como a Lei Geral de Proteção de Dados e a necessidade de monitoramento e fiscalização.

O aceite formal das minutas de ACT, seus anexos e Plano de Trabalho, foi realizada pelo representante legal da CONTAG, por meio do Ofício 0172 (SEI nº 7466187)

A **Portaria Conjunta nº 03/2017, em seu art. 7º, § 2º** prevê que as **minutas-padrão poderão ser modificadas** desde que justificado pela área competente e autorizado pelo Presidente do INSS. Assim, temos preenchidos os dois requisitos autorizativos para modificação das minutas-padrão, além de consagrar o Princípio da Legalidade e Eficiência Administrativa.

Atualmente, a CONTAG congrega em sua base de representação cerca de 3.760 (três mil setecentos e sessenta) entidades que representam pessoas naturais, sendo que a maioria dessas entidades já celebraram Termos de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, cuja vigência se encerra em novembro de 2022 e irão realizar adesão ao novo ACT. Desse modo, tendo em vista tratar-se de matéria repetitiva, em razão da expectativa de novas celebrações e considerando que todos são semelhantes, só encontrando diferença na qualificação das partes, é de extrema relevância a edição de Manifestação Jurídica Referencial - MJR para a celebração de Termos de Adesão, em conformidade com os Anexos I e II do Acordo de Cooperação Técnica DGACO (SEI nº 7152299), celebrado com entidades que representem pessoas naturais e que estejam vinculadas à CONTAG, para fins de requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal.

Assim, sugere-se o encaminhamento do processo em tela à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, para **análise e providências a seu turno**. Em seguida, caso a Diretoria concorde com os motivos aqui expostos:

a) aprovar formal e previamente, conforme determina o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Plano de Trabalho (7188601), a Minuta do Acordo e seus anexos (7152299), destacando a aprovação do plano de trabalho dos Termos de Adesões registrado no Anexo II da Minuta do Acordo (7152299).

b) encaminhar à Coordenação de Suporte ao Gabinete-CSG, para análise do ato proposto e providências a seu cargo, no sentido de:

b.1) enviar à **Presidência do INSS** para **aceite formal das alterações realizadas**, conforme preceitua o art. 7º, § 2º da Portaria Conjunta nº 03, nas minutas (7152299) e (7188601);

b.2) posterior envio à **Procuradoria Federal Especializada** junto ao INSS para análise quanto a **viabilidade jurídica** das minutas (7152299 e 7188601) e, caso entenda ser pertinente em razão do número de Termos de Adesão idênticos a serem celebrados, a **edição de Manifestação Jurídica Referencial - MJR**.

Destacamos que os documentos (7230152, 7232153 e 7232975), são documentos auxiliares com comparativos das alterações propostas à minuta padrão da PT 03/2017, conforme explicado no item 3 deste despacho."

7. Tais processos de adesão, quando utilizam minutas padronizadas (Seq. SAPIENS 17, ANEXO I e II -SEI nº 7738421), ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada nos processos de adesão ao ACT firmado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

8. Dessa forma, tendo em vista o contexto reportado acima, bem como o fato de que trata-se de padronização de Termo de Adesão, salta ao olhos a necessidade de racionalizar o uso dos meios disponíveis na Administração Pública visando à maximização do atendimento das demandas existentes no âmbito desta PFE, posto que tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nas unidades envolvidas, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

9. Assim, a presente manifestação visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS – emite em seus pareceres jurídicos acerca da celebração de Termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CONTAG, com o fim de permitir que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus

representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento “entidade conveniada” e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios, nos termos do art. 117 da Lei 8.213, de 1991, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada ON AGU nº 55.

10. Reforça-se o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, compete ao órgão assessorado (ou seja, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma **lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial**, bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. Eventualmente dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar o necessário trâmite pela Procuradoria.

11. Assim, deve ficar consignado que a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela PFE/INSS, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera assinatura de Termo de Adesão ao ACT firmado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, **casos em que será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria, para análise individualizada.**

12. Dessa forma, sempre que houver assunto referente Termo de Adesão ao ACT firmado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, que não esteja abrangido nesta manifestação, ou quando houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um caso concreto, bem como alterações de cunho jurídico (modificações, prorrogação), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação, com fundamento neste Parecer Referencial.

13. Vale destacar, por fim, que o Tribunal de Contas da União - TCU, manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, nas condições em que especificou:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

(TCU - Plenário - Acórdão nº 2.674/2014)

14. Efetuados os registros acima, passaremos ao registro das orientações desta PFE/INSS, para as situações ora analisadas.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

15. Esta consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à celebração de Termos de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos, **a ser realizada no âmbito de cada processo em concreto.**

16. É nosso dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 1999. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

17. **A abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Termos de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, utilizando a minuta padrão (Seq. SAPIENS. 17, ANEXO I e II - SEI nº 7738421), destinada:**

Termo de Adesão:

"[...]a permitir que a ADERENTE realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no ACT Aderido, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios".

18. É necessário que a Administração ateste expressamente em cada procedimento administrativo que está deixando de enviar o processo a PFE/INSS competente para o feito, à vista do exame e verificação do preenchimento das condicionantes para tal. **Recomenda-se que a área técnica ateste que se trata de situação idêntica e que a minuta de Termo de Adesão e Plano de trabalho é a mesma aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, constante do Anexo I e II do ACT celebrado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23 (Seq. SAPIENS 17 -SEI nº 7738421).**

19. Outrossim, como indicado na Portaria PGF nº 262/2017, a autorização para juntada da manifestação jurídica referencial ao invés de encaminhamento individualizado do processo para manifestação jurídica sustenta-se enquanto nenhuma dúvida jurídica específica àquele caso surgir. Na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da manifestação jurídica referencial como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta PFE/INSS-Sede de forma individualizada.

3. LEGALIDADE DA INICIATIVA E ASPECTOS GERAIS DOS TERMOS DE ADESÕES A SEREM FIRMADOS.

20. Conforme o disposto na **Minuta de ACT e na Minuta de Termo Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica aprovadas pelo PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** (Seq. 17 - SEI/INSS - 7738421) e chanceladas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela CONTAG, examina-se que as adesões pretendem que as entidades vinculadas à CONTAG, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que estejam disponíveis para o canal de atendimento "entidade conveniada" e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios, conforme disposto no art. 117, da lei nº 8.213, de 1991, verbis:

Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020\).](#)

21. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cuja regência é aplicável a esse caso, sinaliza a possibilidade de acordo de cooperação técnica pela administração Pública sem hipóteses pré-definidas, tanto que conceitua acordo de cooperação como sendo "instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros".

22. A possibilidade da celebração de acordos de cooperação pela Administração pública de uma maneira geral - e sem o estabelecimento de hipóteses previamente delimitadas para tanto, também detinha respaldo no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, cujos termos ainda estão em vigor, consoante art. 193 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alternativamente aplicável, desde já, nos termos de seu art. 191, trouxe a seguinte redação:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

24. Ainda que não se traga ao presente opinativo avaliação da aplicabilidade da novel lei de licitações ao presente caso, é importante registrar a nova Lei manteve o cenário de inexistência de hipóteses previamente definidas.

25. Assim, a viabilidade jurídica do presente modelo de ajuste foi certificada pelo PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP: 35014.102980/2022-23), **cuidando-se, agora, do exame dos requisitos que devem ser observados para a subscrição das adesões ao acordo celebrado entre INSS e CONTAG.**

4. **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

26. Para a regularidade jurídica do processamento para celebração do termo de Adesão ao **Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23**, os autos **devem estar instruídos com lista de verificação, com indicação da localização dos seguintes documentos:**

1. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado:
 - a. Carta ou ofício de manifestação de interesse da pretensa aderente.
2. Legitimidade da Acordante:
 - a. Certificação de que se trata de entidade regularmente filiada à CONTAG, nos termos do capítulo II (artigos 4º a 11) do Estatuto da CONTAG, em vigor desde 25/08/2020 (seq. 3);
 - b. Que a entidade tenha a mesma finalidade da CONTAG e, portanto, represente trabalhadores rurais e agricultores e agricultoras familiares, cujos limites circunscrevem o objeto da parceria;
3. Requisitos de Habilitação Jurídica:
 - a. cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Estatuto;
 - b. cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
 - c. cópia da ata de eleição do quadro de dirigente atual e relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - d. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ;
 - e. comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
4. Requisitos de Habilitação técnica:
 - a. comprovação de que a entidade interessada possui experiência prévia de, no mínimo, um ano, sendo regida por normas de organização interna que prevejam expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
 - b. comprovação de que a entidade interessada possui capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico";
5. Requisitos de Habilitação de regularidade fiscal e trabalhista:
 - a. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim; b) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi; c) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; d)

- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal –Cadin; e) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; f) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União –TCU; g) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e h) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
- b. Declaração de que não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014; e a declaração de que trata o art. 27 do Decreto nº 8.726/2016.
6. Utilização das minutas de Plano de Trabalho e de Termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CONTAG, nos termos do NUP: 35014.102980/2022-23, veiculados no Seq. 17 - SEI/INSS - 7738421 do NUP: 35014.102980/2022-23.
7. Nota Técnica da área interessada com exposição da motivação e do fundamento para celebração da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, aprovada pela autoridade máxima local:
- a. as razões da propositura da parceria;
 - b. objetivos da parceria;
 - c. viabilidade da execução da parceria;
 - d. há controles específicos em relação ao monitoramento e segurança das informações, inclusive que o sistema utilizado suporta e garante a segurança documental e a mitigação de fraudes, nos termos alinhavados pelo art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 1991, que claramente vincula a implementação e manutenção de processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços, assim como a disponibilização de canais eletrônicos de atendimento, a existência "controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão", bem como pela Lei Geral de proteção de Dados - LGPD;
 - e. no que se refere a identificação segura do segurado, que há controle seguro de identificação da relação entre o segurado e a associação, para fins de certificar a legitimidade da associação para representar o cidadão no requerimento de benefícios, uma vez que o canal de atendimento estabelecido por esse acordo está limitado ao atendimento dos indivíduos regularmente associados. Nesse sentido, observa-se preocupação sobre o tema observada no relatório da CGU, veiculado no âmbito do NUP 35014.073994/2020-61.
 - f. que a parceria, na modalidade adesão, é, atualmente, o meio que mais se adéqua para o alcance dos objetivos almejados pelo INSS;
 - g. especificação da gestão de riscos.

27. **Ressalte-se, ademais, que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, define em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, efetuarem prévia consulta ao CADIN para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos.**

5. REQUISITOS LEGAIS A SEREM DEMONSTRADOS NOS CASOS CONCRETOS.

O presente capítulo se destina a detalhar os requisitos listados no capítulo anterior, da Instrução Processual.

5.1 DO INTERESSE RECÍPROCO

28. Tratando-se de Termo de Adesão a acordo de cooperação, um aspecto essencial para se configurar a utilização do termo de cooperação é a **verificação do interesse recíproco** em relação ao objeto a ser pactuado.

29. Por mais difícil que possa ser a tarefa de definir o que seja interesse recíproco, pode-se asseverar que tal conceito refere-se à ausência de antagonismo entre os partícipes. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

30. Sobre o **interesse recíproco no acordo de cooperação técnica** vale destacar a lição da Senhora Procuradora Federal **MARIA ISABEL G. B. COSTA**, no **PARECER n. 00127/2017/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU**, no Processo nº 35664.000241/2017-86 - NUP 449266184, *verbis*:

O Acordo de Cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de concretizar interesses comuns, por meio de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Embora a expressão "contrato administrativo", no sentido amplo de acordo de vontades, abranja os convênios e acordos de cooperação, é inegável que esses instrumentos possuem configurações jurídicas diferenciadas e particulares, o que justificou a Lei nº 8.666, de 1993, reservar tratamento diferenciado aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Quando, expressamente, utiliza o termo "no que couber", o legislador reconhece a diferenciação dos institutos, permitindo que eles se submetam a critérios diversos, como os estabelecidos no artigo 116 do Estatuto de Licitações e Contratos.

O Acordo de Cooperação é, portanto, um pacto firmado entre pessoas administrativas entre si, ou entre elas e particulares, despidos de interesse lucrativo ou pretensão de vantagem econômica, objetivando a realização de um fim comum de interesse público.

Como não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição, infere-se não ser o caso de contrato "*strictu sensu*" e nem de exigir a realização de licitação pública. Aliás, não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, como é o caso em questão.

Já o convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, mas sim interesses comuns e coincidentes, posto haver cooperação entre eles. Assim, a Administração Pública, desejando viabilizar o ajuste de interesses convergentes (comuns), deve utilizar, como instrumento para a sua celebração, o convênio.

Para Fernanda Marinela² "*O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e os particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes*".

2[2] in Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01-01-2010. Niterói: Editora Impetus. Ano 2010. P. 444.

Segundo Marçal Justen Filho³ "*Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas*".

3[3] in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.

A essência de um convênio está assentada em um tripé, assim constituído: a) tem natureza de um acordo;

b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares;

c) os interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro.

Pode-se asseverar, portanto, que o ajuste em tela apresenta natureza jurídica de convênio "*latu sensu*" e não de contrato. (Grifos no original)

31. Nesses termos, observa-se que o Interesse do INSS já foi firmado por ocasião da celebração do ajuste. A entidade aderente, lado outro, tem a faculdade de aderir ou não o acordo celebrado entre o INSS e a CONTAG, por essa razão, precisa demonstrar previamente seu interesse, nos termos da lei.

5.2 DA COMPETÊNCIA PARA SUBSCRIÇÃO

32. No tocante à competência para a subscrição do Termo de adesão ao acordo de cooperação técnica formado entre o INSS e a Contag, observa-se que podem ser subscritos pelo Presidente do INSS, pelo Diretor de Benefícios e Atendimento ou Pelos Superintendentes regionais, nos termos do art. 17, inciso IX, e do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 **Verifica-se, assim, que a minuta está adequada quanto à competência.**

33. **Quanto à competência do representante da entidade regularmente filiada à CONTAG, faz-se necessário a devida verificação do estatuto. De modo que, no ato da celebração do ajuste seja devidamente**

certificado a titularidade do representante indicado para celebrar o ajuste.

5.3 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

34. O artigo 33 da Lei nº 13.019 dispõe que, para a celebração de acordo de cooperação com órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a organização da sociedade civil deve ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

35. **Nesse diapasão, deve ser certificado nos autos que a entidade regularmente filiada a CONTAG observa o atendimento de tal exigência legal.**

36. Além do mais, os artigos 34 e 39 elencam alguns requisitos para a celebração de acordo de cooperação técnica. Vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado).

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992. (g.n.)

37. **Esclarece-se que a regularidade fiscal da Aderente deve ser comprovada na data da celebração do ajuste. Outrossim, recomenda-se que a área técnica verifique e certifique o cumprimento de todos os requisitos acima colacionados, mediante a juntada da documentação constante dos respectivos dispositivos legais destacados - ou deles decorrentes . Deve-se atentar, ademais, para a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (inciso VI do art. 26 do Decreto nº 8.726, de 2016).**

38. **Recomenda-se, ainda, em atenção ao art. 39 acima transcrito, ao artigo 29 do Decreto nº 8.726, de 2016, e ao contido no PARECER Nº 00051/2018/SAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 35000.001200/2017-11), que a área técnica competente, na verificação de ocorrências impeditivas à celebração do ACT, consulte, sem prejuízo de outras consultas ou diligências eventualmente pertinentes, os seguintes sistemas/bancos de dados: (I) o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, (II) o SICONV, (III) o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, (IV) o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, (V) o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, (VI) o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, (VII) a Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, a Lista de licitantes inidôneos e a Lista de inabilitados para função pública, as três do Tribunal de Contas da União - TCU, e (VIII) o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.**

39. De toda sorte, deve-se destacar que tais exigências/consultas constantes ou derivadas do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, c/c artigos 26 e 29 do Decreto nº 8.726, de 2016, podem ser afastadas pelo órgão ou entidade pública federal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, do próprio Decreto nº 8.726, de 2016.

40. Não obstante as consultas em questão, **recomenda-se, nos termos do inciso IX do art. 26 do Decreto nº 8.726, de 2016, que seja apresentada declaração do representante legal da entidade interessada com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento.**

41. **Por fim, recomenda-se seja juntada aos autos a declaração de que trata o art. 27 do Decreto nº 8.726/2016, verbis:**

Art. 27. Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o **caput** do art. 25, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

42. Quanto aos demais requisitos do art. 35, V, da Lei nº 13.019, de 2014, observa-se que, por se tratar de acordo de cooperação técnica, sem transferência de recursos, não se fala em cronograma de desembolso, pois desembolso não pode haver.

5.4 Nota Técnica da área interessada.

43. Dos autos dos processos administrativos individualizados de cada uma das adesões deve constar ainda manifestação técnica com os elementos indicados no item 7 do parágrafo 26 do tópico 4 desta manifestação, em atenção ao disposto na conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013.

44. A respeito, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

45. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

46. Examina-se, pois, que a confecção de um mapa individualizado de gestão de riscos permitirá que a administração subsidie sua decisão de pactuar (ou não), sem olvidar as consequências práticas da decisão.

47. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

5.5 Da minuta do Plano de trabalho e da Minuta do Termo de cooperação Técnica.

48. Para fins de utilização do presente parecer referencial, deverá a Administração utilizar-se das minutas Termo de adesão e Plano de Trabalho (seq. 17 - SEI/INSS - 7738421) aprovadas pelo PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

49. Nesses termos, a administração somente poderá alterar as minutas no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

50. Assim, recomenda-se que como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

51. Havendo inclusão, supressão ou modificação de qualquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial.

6. PUBLICIDADE

Registra-se ser necessário, conforme disposição do artigo 38 da Lei nº 13.019/2014, a publicação resumida do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica no meio oficial de publicidade da administração pública, por ser condição de eficácia do instrumento.

Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.

7. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

52. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

8. CONCLUSÃO

53. Como esclarecido na referida Orientação, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por esta manifestação jurídica referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria, fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora exarada sobre o tema.

54. Assim, no caso específico de assinatura de Termo de Adesão a Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CONTAG, com o fim de permitir a atuação da ACORDANTE no apoio, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações previstas no ACORDO e Termos de Adesão, permitindo que as entidades a ela vinculadas, que celebrarem Termo de Adesão para este fim, possam protocolar, em favor de seus representados, requerimentos de serviços previdenciários e seguro desemprego do pescador artesanal, que

estejam disponíveis para o canal de atendimento “entidade conveniada” e alinhados à missão institucional da ACORDANTE, na modalidade de atendimento a distância, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios (Seq. SAPIENS. 17 - SEI nº 7738421), a Administração poderá deixar de encaminhar processos idênticos para análise individualizada, desde que certifique expressamente nos autos que o mesmo se amolda ao parecer referencial ora emitido e encontra-se instruído com todas as orientações ora postas, providenciando a juntada de cópia do presente Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, para fins de dispensa do envio dos autos a esta Procuradoria, salvo a existência de alguma especificidade, fato novo ou dúvida jurídica a ser questionada.

55. **O Despacho a ser proferido pela administração nos autos, em resumo, no mínimo deve esclarecer e conter, na forma do exposto ao longo deste Parecer:**

1. **Ateste de que o assunto do caso concreto é o tratado na manifestação jurídica referencial;**
2. **Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;**
3. **Legitimidade da Acordante;**
4. **Razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada;**
5. **Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas e identificação segura do segurado, considerando as especificidades da interessada;**
6. **Gestão de riscos;**
7. **Requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista;**
8. **Utilização das minutas-padrão de Termo de Adesão, aprovados para o ACT ora proposto (Anexos da Seq. SAPIENS. 17).**

56. Considerando todo o acima exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se apta a utilização do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho (Seq. SAPIENS 17 - Anexos I e II) aprovadas pelo PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**

57. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

58. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

59. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

60. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PFE/INSS. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

61. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADOR FEDERAL

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra da Dra. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica respectiva.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIAS DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014102980202223 e da chave de acesso be00840c



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986641125 e chave de acesso be00840c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 07-10-2022 10:29. Número de Série: 52351787759800190476513103403. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986641125 e chave de acesso be00840c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00345/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.102980/2022-23

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DIRBEN

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** pelos seus próprios fundamentos.
2. Reitero, outrossim, que nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se apta a utilização do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho (Seq. SAPIENS 17 - Anexos I e II) aprovadas pelo PARECER n. 00025/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**
3. Considerando-se, por fim, o disposto no art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, encaminhem-se os autos: a) via SEI, à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS**, para providências decorrentes; b) via SAPIENS, à **Coordenação de Sistemas e Gerenciamento de Dados da Procuradoria**, vinculada à Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos e Gestão desta PFE/INSS, para providências a seu cargo, necessárias à publicização da manifestação jurídica referencial, com a disponibilização no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; e, c) via SAPIENS, ao **Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal**, para ciência.
4. Após, archive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014102980202223 e da chave de acesso be00840c

Documento assinado eletronicamente por SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1007619783 e chave de acesso be00840c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIÃO



FAUSTINO DE PAULA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2022 19:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
